CONCORRÊNCIA Nº 005/2020 - PMBC

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução das atividades/monitoramentos para a implantação do Plano Básico Ambiental – PBA, na obra de preenchimento artificial da Praia Central de Balneário Camboriú – SC, na forma do projeto básico e demais documentos que integram o processo licitatório.

ATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e vinte e um, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pelo Decreto Municipal nº 10.107/2020, às nove horas e trinta minutos, para a sessão de abertura e julgamento da habilitação do processo licitatório em epígrafe.

A CPL declarou aberta a sessão e anunciou as empresas que protocolizaram os envelopes: **ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.** (CNPJ nº 06.326.419/0001-14), representada na sessão pelo Sr. Vinicius Dalla Rosa Coelho; **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.** (CNPJ nº 27.805.836/0001-10), representada na sessão pela Sra. Verônica Gularte das Neves; **CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA.** (CNPJ nº 02.550.302/0001-69), representada na sessão pelo Sr. Ricardo Backes; e **PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.** (CNPJ nº 80.996.861/0001-00), representada na sessão pela Sra. Laura Jacques Anselmo.

Após o credenciamento dos representantes presentes, a CPL abriu os envelopes de habilitação e na sequência, deu início a consulta na forma do subitem 9.4 do edital, oportunidade em que foi verificada a inexistência de registros em nome dos licitantes de sanções que impeçam a participação no certame ou a futura contratação.

Ato contínuo, a CPL analisou os documentos de habilitação e na sequência, os disponibilizou para conferência e rubrica dos representantes credenciados presentes.

Questionados, os representantes manifestaram o que segue.

A representante da **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.** não apresentou impugnação acerca dos documentos dos demais licitantes.

A representante da **PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.** impugnou os documentos apresentados pela **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.**, sob o argumento de que a empresa apresentou apenas um atestado de capacidade técnica em seu nome (os demais estão em nome de Polar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.) e que este atestado não faz menção à PBA ou PGA de obras costeiras, ainda, observou que o patrimônio líquido da empresa é inferior à dez por cento do valor estimado para a contratação, que, ao seu ver, representa exigência legal.

A representante da **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.** informou que o edital não exige a comprovação de patrimônio líquido mínimo e que a empresa Polar Engenharia e Meio Ambiente Ltda. tinha como sócio o Sr. Kayo Cezar Freitas Soares, que hoje é sócio da **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.** Destacou ainda que a empresa Polar Engenharia e Meio Ambiente Ltda. encerrou suas atividades.

O representante da **ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.** impugnou os documentos apresentados pela **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.**, sob o argumento de que o atestado de capacidade técnica apresentado às fls. 150/152, apontado como único atestado que trata da capacidade técnica operacional da licitante, não atende o edital, visto que o mesmo diz respeito à elaboração de relatório e editoração e não à execução de PBA/PGA.

Ainda, apontou que o referido atestado de capacidade técnica não trata de obra costeira, mas sim de licença de operação de uma refinaria, localizada no Estado da Bahia, e que o emissor do atestado é a empresa NSF Bioensaios - Prestação de Serviços de Análises e Certificação Ltda., o que faz acreditar que o serviço tenha sido executado pela emissora do atestado e que a **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.** foi subcontratada apenas para alguns dos serviços.

Por fim, ainda quanto aos documentos da **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.**, o representante apontou que os índices não estão assinados pelo representante legal da licitante e nem pelo contador responsável pelo balanço patrimonial, concluindo que não houve a comprovação da regularidade do contador subscritor da demonstração dos índices.

O representante da **CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA.** reiterou as indicações e apontamentos acerca dos documentos da **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.**, concluindo que a licitante não apresentou as certidões de acervo técnico e nem os atestados de capacidade técnica que satisfaçam às exigências do edital.

Considerando a complexidade que envolve a avaliação da qualificação técnica das licitantes, a CPL resolveu suspender a sessão para analisar as impugnações e os documentos apresentados e se valer de assessoramento técnico, conforme autoriza o subitem 9.9 do edital.

Considerando não ser possível estimar o prazo necessário para a conclusão da análise, a CPL divulgará a data da retomada da sessão na forma do subitem 17.8 do edital.

A CPL, caso jugue necessário, poderá promover diligências para o fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme autoriza o subitem 17.11 do edital, em consonância para com o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, hipótese em que as intimações se darão por meio de ofício eletrônico, expedido na plataforma digital 1Doc, sendo que a promoção destas intimações também será divulgada por meio de aviso publicado no endereço: https://www.bc.sc.gov.br/licitacao.cfm?codigo=725.

Nada mais havendo a declarar, a CPL encerra a sessão às treze horas e quarenta minutos e lavra a ata que lida, vai assinada por todos os presentes.

Publique-se e intime-se.

.....	.....	.....
AIRTON CANDOTTI	**IVAN J. PACZUK**	**MAYARA SEVERIANO**
Comissão Permanente de Licitação	Comissão Permanente de Licitação	Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 10.107/2020	Decreto Municipal nº 10.107/2020	Decreto Municipal nº 10.107/2020

LICITANTE	REPRESENTANTE CREDENCIADO	ASSINATURA
Acquaplan Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda.	Vinicius Dalla Rosa Coelho	
Arvut Meio Ambiente Ltda.	Verônica Gularte das Neves	
Caruso Jr. Estudos Ambientais & Engenharia Ltda.	Ricardo Backes	
Prosul Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda.	Laura Jacques Anselmo	

CONCORRÊNCIA Nº 005/2020 - PMBC

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução das atividades/monitoramentos para a implantação do Plano Básico Ambiental – PBA, na obra de preenchimento artificial da Praia Central de Balneário Camboriú – SC, na forma do projeto básico e demais documentos que integram o processo licitatório.

ATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e vinte e um, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pelo Decreto Municipal nº 10.107/2020, às nove horas e trinta minutos, para a sessão de abertura e julgamento da habilitação do processo licitatório em epígrafe.

A CPL declarou aberta a sessão e anunciou as empresas que protocolizaram os envelopes: **ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.** (CNPJ nº 06.326.419/0001-14), representada na sessão pelo Sr. Vinicius Dalla Rosa Coelho; **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.** (CNPJ nº 27.805.836/0001-10), representada na sessão pela Sra. Verônica Gularte das Neves; **CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA.** (CNPJ nº 02.550.302/0001-69), representada na sessão pelo Sr. Ricardo Backes; e **PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.** (CNPJ nº 80.996.861/0001-00), representada na sessão pela Sra. Laura Jacques Anselmo.

Após o credenciamento dos representantes presentes, a CPL abriu os envelopes de habilitação e na sequência, deu início a consulta na forma do subitem 9.4 do edital, oportunidade em que foi verificada a inexistência de registros em nome dos licitantes de sanções que impeçam a participação no certame ou a futura contratação.

Ato contínuo, a CPL analisou os documentos de habilitação e na sequência, os disponibilizou para conferência e rubrica dos representantes credenciados presentes.

Questionados, os representantes manifestaram o que segue.

A representante da **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.** não apresentou impugnação acerca dos documentos dos demais licitantes.

A representante da **PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.** impugnou os documentos apresentados pela **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.**, sob o argumento de que a empresa apresentou apenas um atestado de capacidade técnica em seu nome (os demais estão em nome de Polar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.) e que este atestado não faz menção à PBA ou PGA de obras costeiras, ainda, observou que o patrimônio líquido da empresa é inferior à dez por cento do valor estimado para a contratação, que, ao seu ver, representa exigência legal.

A representante da **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.** informou que o edital não exige a comprovação de patrimônio líquido mínimo e que a empresa Polar Engenharia e Meio Ambiente Ltda. tinha como sócio o Sr. Kayo Cezar Freitas Soares, que hoje é sócio da **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.** Destacou ainda que a empresa Polar Engenharia e Meio Ambiente Ltda. encerrou suas atividades.

O representante da **ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.** impugnou os documentos apresentados pela **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.**, sob o argumento de que o atestado de capacidade técnica apresentado às fls. 150/152, apontado como único atestado que trata da capacidade técnica operacional da licitante, não atende o edital, visto que o mesmo diz respeito à elaboração de relatório e editoração e não à execução de PBA/PGA.

Ainda, apontou que o referido atestado de capacidade técnica não trata de obra costeira, mas sim de licença de operação de uma refinaria, localizada no Estado da Bahia, e que o emissor do atestado é a empresa NSF Bioensaios - Prestação de Serviços de Análises e Certificação Ltda., o que faz acreditar que o serviço tenha sido executado pela emissora do atestado e que a **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.** foi subcontratada apenas para alguns dos serviços.

Por fim, ainda quanto aos documentos da **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.**, o representante apontou que os índices não estão assinados pelo representante legal da licitante e nem pelo contador responsável pelo balanço patrimonial, concluindo que não houve a comprovação da regularidade do contador subscritor da demonstração dos índices.

O representante da **CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA.** reiterou as indicações e apontamentos acerca dos documentos da **ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA.**, concluindo que a licitante não apresentou as certidões de acervo técnico e nem os atestados de capacidade técnica que satisfaçam às exigências do edital.

Considerando a complexidade que envolve a avaliação da qualificação técnica das licitantes, a CPL resolveu suspender a sessão para analisar as impugnações e os documentos apresentados e se valer de assessoramento técnico, conforme autoriza o subitem 9.9 do edital.

Considerando não ser possível estimar o prazo necessário para a conclusão da análise, a CPL divulgará a data da retomada da sessão na forma do subitem 17.8 do edital.

A CPL, caso jugue necessário, poderá promover diligências para o fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme autoriza o subitem 17.11 do edital, em consonância para com o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, hipótese em que as intimações se darão por meio de ofício eletrônico, expedido na plataforma digital 1Doc, sendo que a promoção destas intimações também será divulgada por meio de aviso publicado no endereço: https://www.bc.sc.gov.br/licitacao.cfm?codigo=725.

Nada mais havendo a declarar, a CPL encerra a sessão às treze horas e quarenta minutos e lavra a ata que lida, vai assinada por todos os presentes.

Publique-se e intime-se.

AIRTON CANDOTTI	**IVAN J. PACZUK**	**MAYARA SEVERIANO**
Comissão Permanente de Licitação	Comissão Permanente de Licitação	Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 10.107/2020	Decreto Municipal nº 10.107/2020	Decreto Municipal nº 10.107/2020

LICITANTE	REPRESENTANTE CREDENCIADO	ASSINATURA
Acquaplan Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda.	Vinicius Dalla Rosa Coelho	
Arvut Meio Ambiente Ltda.	Verônica Gularte das Neves	
Caruso Jr. Estudos Ambientais & Engenharia Ltda.	Ricardo Backes	
Prosul Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda.	Laura Jacques Anselmo	